

PARECER N^º , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim, que altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim. A iniciativa modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que consigna o Plano de Benefícios da Previdência Social, para equiparar ao filho do segurado o menor de idade sob sua guarda judicial, no tocante ao direito à percepção de benefício previdenciário.

Na justificação, o autor esclarece que a equiparação almejada foi praticada no País até 1997, quando nova redação dada ao art. 16 da

lei mencionada retirou das crianças e adolescentes sob guarda judicial a proteção previdenciária existente até então.

Informa também que o tratamento diferenciado se dá apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois os servidores públicos estatutários da União continuam a gozar do benefício.

O projeto foi remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decidir em caráter terminativo.

Na CDH não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, pois, a análise da matéria por este colegiado.

A iniciativa também atende aos requisitos constitucionais, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Carta Magna, que dá à União a competência privativa de legislar sobre assuntos relacionados à Seguridade Social.

Quanto ao mérito, a proposição cuida de restituir ao rol dos dependentes equiparados a filho pelo § 2º do art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o menor de idade sob guarda declarada judicialmente.

Essa categoria de dependente, conforme observado pelo autor, constava da redação original do dispositivo, tendo sido eliminada pelas modificações promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Em decorrência dessas modificações, a equiparação do enteado e do menor de idade tutelado ficou condicionada à sua comprovação, nos termos do Regulamento da Previdência Social, e as crianças e

adolescentes sob guarda judicial foram sumariamente excluídas do rol de dependentes.

Concordamos com a argumentação do autor de que a retirada desses meninos e meninas da proteção previdenciária constitui afronta ao art. 26 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que manda os Estados signatários reconhecerem a todas as crianças o direito de usufruírem da Previdência Social, e os compromete na adoção das medidas necessárias para o pleno exercício desses direitos.

Consideramos, ainda, injustificável que crianças e adolescentes sob guarda judicial de trabalhador ou trabalhadora celetista tenham tratamento diferenciado daqueles que vivem sob a dependência de pessoas amparadas pelo Regime Jurídico Único – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 –, que regulamenta os direitos e deveres dos servidores públicos civis da União.

Ademais, as crianças e adolescentes sob tutela continuam a gozar da equiparação ao filho, mesmo no RGPS, quando objetivamente não há diferença entre as duas situações.

Ressalte-se que a restituição de direito proposta pelo Senador Paulo Paim restringe-se a amparar os menores que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator